

383D0673

31. 12. 83

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 377/1

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1983
relativa à gestão do Fundo Social Europeu
(83/673/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às atribuições do Fundo Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2850/83 do Conselho de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE do Conselho relativa às atribuições do Fundo Social Europeu ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 9º,

Considerando que é conveniente prever formulários para os pedidos de vale e de pagamento;

Considerando que é necessário um pedido separado para cada tipo de acção enunciado no formulário que figura no Anexo I a fim de respeitar o princípio da boa gestão dos recursos que exige que as boas acções possam ser apreciadas com precisão em função das disposições da Decisão 83/516/CEE e das orientações para a gestão do Fundo;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a apresentação dos pedidos de vale referidos no nº 2 do artigo 3º da Decisão 83/516/CEE assim como para a dos pedidos de pagamento de saldo;

Considerando que é conveniente fazer coincidir a duração das contribuições para as acções previstas no nº 1

do artigo 3º da Decisão 83/516/CEE com a do vale e fixar um limite superior para a duração das contribuições para as acções plurianuais previstas nos termos do nº 2 do artigo 3º da citada decisão;

Considerando que é necessário que os Estados-membros previnam imediatamente a Comissão de qualquer alteração aos elementos que determinaram a aprovação das contribuições;

Considerando que uma boa gestão dos recursos exige, para que possam ser reafectados a outras acções susceptíveis de beneficiar de contribuição, uma libertação rápida dos montantes não utilizados;

Considerando que a Comissão deve ser prevenida sem demora quando uma acção que tenha beneficiado de contribuição for objecto de inquérito por força de presunção de irregularidade;

Considerando que é importante prever uma informação regular da Comissão por parte dos Estados-membros, dado que a eficácia das contribuições depende de um melhor conhecimento do conteúdo das acções que tenham beneficiado de contribuição,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de contribuição referidos no artigo 3º da Decisão 83/516/CEE devem ser apresentados por meio do formulário que figura no Anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38.

⁽²⁾ JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1.

2. Os pedidos de pagamento:

— de saldo, referidos no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2950/83 devem ser apresentados por meio do formulário que figura no Anexo II.

— do segundo adiantamento, referidos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2950/83 devem ser apresentados por meio do formulário que figura no Anexo III.

3. Os pedidos devem ser apresentados em três exemplares. Os formulários devem ser integralmente preenchidos e dactilografados.

4. Os pedidos que não correspondam ao disposto no presente artigo não serão aceites.

Artigo 2º

1. Os tipos de acções referidas no nº 2 do artigo 1º da Decisão 83/516/CEE e as categorias de pessoas referidas no artigo 4º da mesma decisão serão objecto de um pedido de contribuição separado. Cada um destes pedidos contém indicações distintas por regiões ou zonas, tal como se encontram definidas no nº 3 do artigo 7º da Decisão 83/516/CEE e nas orientações para a gestão do Fundo.

2. Cada pedido só se pode referir a um único ponto das orientações para a gestão do Fundo, ponto que determina a prioridade das acções. Caso a acção se refira a várias categorias de pessoas deve ser apresentado um pedido separado para cada categoria.

3. Quando uma acção for realizada por vários Estados-membros cada um destes Estados deve apresentar um pedido para a parte que lhe diz respeito.

4. O cumprimento do disposto no presente artigo é condição indispensável para a aprovação dos pedidos.

Artigo 3º

1. Os pedidos de contribuição relativos às despesas a efectuar ao longo do ano seguinte ou, no caso de acções plurianuais, dos anos seguintes, para as acções referidas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 83/516/CEE, devem, para poderem ser tomados em consideração, ser apresentados pelos Estados-membros antes de 21 de Outubro de cada ano.

2. Os pedidos que apresentem um carácter de urgência devem ser apresentados pelos Estados-membros pelo menos um mês antes do início da acção. Os Estados-membros devem juntar ao formulário que figura no Anexo I uma justificação pormenorizada da urgência.

Artigo 4º

1. A contribuição para as acções referidas no nº 1 do artigo 3º da Decisão 83/516/CEE não pode ser conce-

dida para um período superior a um exercício orçamental das Comunidades Europeias.

2. A contribuição para as acções referidas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 83/516/CEE não pode ser concedida para um período superior a trinta e seis meses.

Artigo 5º

Quando uma acção para a qual tiver sido apresentado um pedido de contribuição ou concedida uma contribuição não puder ser realizada ou apenas o puder ser parcialmente, o Estado-membro informará imediatamente desse facto a Comissão.

Artigo 6º

1. Os pedidos de pagamento dos Estados-membros devem chegar à Comissão no prazo de dez meses a contar da data do fim das acções. É excluído o pagamento de uma contribuição cujo pedido seja apresentado após expiração deste prazo.

2. Os adiantamentos devem ser restituídos quando os custos da acção em causa não possam ser justificados por meio do formulário do Anexo II nos três meses que se seguem ao fim do prazo de dez meses referido no nº 1.

3. Quando, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2950/83, um Estado-membro solicitar a suspensão do pagamento de um adiantamento, a contribuição será paga de uma só vez aquando do pagamento do saldo.

4. Quando um pedido de pagamento de saldo revelar um montante não utilizado este será liberto imediatamente.

Artigo 7º

Quando a gestão de uma acção para a qual tenha sido concedida uma contribuição for objecto de inquérito por força de presunção de irregularidade, o Estado-membro informará imediatamente desse facto a Comissão.

Artigo 8º

Antes de 15 de Dezembro de cada ano os Estados-membros comunicarão à Comissão, por meio do formulário que figura no Anexo IV, os dados estatísticos relativos às acções realizadas com a contribuição do Fundo durante o exercício precedente.

Artigo 9º

1. São revogadas as Decisões 78/706/CEE ⁽¹⁾ e 78/742/CEE ⁽²⁾, da Comissão. Todavia, mantêm-se aplicáveis às acções para as quais tenha sido apresentado um pedido antes de 1 de Outubro de 1983.

⁽¹⁾ JO nº L 238 de 30. 8. 1978, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 11. 9. 1978, p. 1.

2. Em derrogação do artigo 3º, os pedidos para as acções cujo início esteja previsto para o exercício de 1984, devem ser apresentados antes de 13 de Março de 1984.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1983.

Artigo 10º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Pela Comissão
Ivor RICHARD
Membro da Comissão

A apresentar em 3 exemplares

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Educação Rue de la Loi, 200, B-1049 Bruxelas	Reservado à Comissão
	— Data de entrada —
PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU (1)	
1. Estado-membro que apresenta o pedido: _____	
2. Autoridade que apresenta o pedido pelo Estado-membro: _____	
Morada _____	
Telefone _____ Telex _____	
Pessoa a contactar _____ Telefone _____	
3. Organismo em benefício do qual é pedida a contribuição: _____	
Natureza jurídica _____	
Morada _____	
4. O pedido refere-se a:	
— acções com base no nº 1 do artigo 3º	<input type="checkbox"/> (2)
— acções com base no nº 2 do artigo 3º da Decisão 83/516/CEE (3)	<input type="checkbox"/> (2)
5. A acção refere-se a:	
— jovens com menos de 25 anos	<input type="checkbox"/> (2) (4)
— pessoas a partir dos 25 anos	<input type="checkbox"/> (2) (4)
6. Período para o qual a contribuição é pedida: de _____ a _____	
7. Contribuição pedida	Número de pessoas
_____	_____
Referências do Estado-membro	Reservado ao Fundo Social
_____	Nº do pedido
	<input style="width: 150px; height: 20px;" type="text"/>

(1) Anexo 1 da Decisão 83/673/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1983, p. 1).

(2) Assinalar com uma cruz o quadrado adequado.

(3) JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38.

(4) Idade no momento da inserção na acção.

11. Especificação da acção (1)

11.1 A acção é baseada no nº 2, alíneas a) b) c) d) , do artigo 1º da Decisão 83/516/CEE (2)

11.2 A acção refere-se, nos termos do nº 2 do artigo 3º da Decisão 83/516/CEE:

— ao exame de eficácia das acções (2)

— à troca de experiências (2)

11.3 A acção refere-se:

— a jovens de menos de 25 anos de acordo com o nº 1 do artigo 4º

— a pessoas de 25 anos ou mais de acordo com o nº 2, alíneas a) b) c) d) e) do artigo 4º

— a formadores, técnicos de orientação profissional ou de colocação ou agentes de desenvolvimento de acordo com o nº 3 do artigo 4º

da Decisão 83/516/CEE (2)

11.4 Indicar o ponto das orientações para a gestão do Fundo que determina a prioridade de acção em relação ao grupo de pessoas visado: _____

11.5 Em conformidade com as orientações para a gestão do Fundo, a acção está limitada a certas regiões ou zonas:

SIM NÃO (2) (3)

— em caso afirmativo, indicar o ponto das orientações que determina tal limitação _____

11.6 Região(ões) ou zona(s) envolvida(s) (3) (4) (5)

12. Justificação da escolha feita no ponto 11.4:

(1) Em conformidade com o artigo 2º da Decisão.

(2) Assinalar o quadrado correspondente.

(3) Este ponto não se refere a acções específicas.

(4) Se a acção cujo pedido é introduzido se refere a várias regiões ou zonas, os dados requeridos nos pontos 13 a 18 devem ser comunicados globalmente e, para cada região ou zona, numa folha separada.

(5) Número de folhas separadas. _____

19. Em caso de aprovação do pedido, o pagamento do adiantamento fica suspenso?

SIM (¹) NÃO (¹)

(¹) Assinalar com uma cruz o quadrado adequado.

20. Destinatário do pagamento: _____

Morada: _____

Banco: _____

Agência: _____

Morada: _____

Número da conta: _____

Titular da conta: _____

Conta cheque postal: _____

21. O Estado-membro declara que garante a execução da acção para a qual foi pedida a contribuição

Carimbo _____

Assinatura _____

Data _____

22. Aviso de recepção

**COMISSÃO
DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**Direcção Geral do Emprego,
Assuntos Sociais e Educação**

Direcção do Fundo Social Europeu

O pedido de contribuição

datado de: _____ (*)

referências: _____ (*)

foi recebido em: _____

pelo Fundo Social Europeu e registado com o número

FSE nº _____

Assinatura: _____

(*) a preencher pelo Estado-membro.

(¹) Assinalar com uma cruz o quadrado adequado.

23. A preencher pelo Estado-membro

(Endereço do Ministério para onde dever se enviado o
aviso de recepção)

A apresentar em três exemplares

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Educação Rue de la Loi, 200, B-1049 Bruxelas	Reservado à Comissão — Data de entrada —
PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALDO AO FUNDO SOCIAL EUROPEU (1)	
1. Estado-membro que apresenta o pedido de pagamento: _____	
2. Destinatário do pagamento: _____ Morada: _____ Telefone: _____ Telex: _____ Pessoa a contactar: _____ Banco: _____ Agência: _____ Morada: _____ Número da conta: _____ Titular da conta: _____ Conta cheque postal: _____	
3. Organismo em benefício do qual é pedido o pagamento (2) _____ Natureza jurídica: _____ Morada: _____	
4. O presente pedido refere-se ao processo	FSE nº _____
5. Decisão da Comissão nº _____ de _____ Contribuição aprovada _____	
6. Se for caso disso, última decisão de modificação nº _____ de _____ Contribuição aprovada _____	
7. Montante já pago _____	
8. Montante pedido _____	
9. Período efectivo de financiamento da acção: de _____ a _____	

(1) Anexo 2 da Decisão 83/673/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1983, p. 1.).

(2) E necessária esta indicação no caso em que o destinatário do pagamento não seja aquele em benefício do qual é feito o pedido de pagamento.

Esta página refere-se ao conjunto do pedido. Deve ser preenchida uma página separada para cada região ou zona indicada no ponto 10 deste mesmo formulário.

14.	Repartição das despesas efectivas para as quais foi concedida a contribuição do Fundo ⁽¹⁾	
14.1	Rendimentos dos estagiários em formação	_____
14.2	Preparação dos cursos	_____
14.3	Funcionamento e gestão dos cursos	_____
14.4	Orientação profissional	_____
14.5	Formação do pessoal docente	_____
14.6	Amortizações normais	_____
14.7	Amortizações aceleradas ⁽²⁾	_____
14.8	Alojamento e alimentação	_____
14.9	Deslocações para a formação profissional	_____
14.10	Reabilitação funcional	_____
14.11	Adaptação do postos de trabalho para deficientes	_____
14.12	Auxílio à deslocação dos trabalhadores migrantes	_____
14.13	Auxílio à integração dos trabalhadores migrantes	_____
14.14	Auxílio à contratação ⁽³⁾	_____
14.15	Subsídios salariais ⁽³⁾	_____
14.16	Despesas com o exame de eficácia	_____
14.17	Despesas para facilitar a troca de experiências	_____
14.18	Total	<input type="text"/>

⁽¹⁾ Análise dos diferentes montantes a fornecer separadamente.

⁽²⁾ A amortização acelerada nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2950/83 não é admissível se:

— tal método de amortização não for compatível com o que estiver em vigor no Estado-membro interessado,

— tiver sido concedido por outros instrumentos financeiros um apoio à construção ou melhoramento dos centros de formação profissional em causa.

As despesas relativas à amortização acelerada devem ser mencionadas à parte no pedido de pagamento de saldo. Deve-se juntar ao pedido um anexo. Aí devem aparecer as informações individualizadas necessárias (listas dos centros em questão, ano de amortização, montantes proporcional de amortização, custo da construção, da ampliação, da compra de equipamentos novos sujeitos à amortização acelerada).

⁽³⁾ Indicar as despesas totais efectuadas para a realização da acção.

18. Nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº Estado-membro certifica a exactidão factual e contabilística das indicações contidas neste pedido de pagamento e nos eventuais anexos.

Carimbo

Assinatura _____

Data _____

19. Aviso de recepção

**COMISSÃO
DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**Direcção Geral do Emprego,
Assuntos Sociais e Educação**

Direcção do Fundo Social Europeu

Pedido de pagamento

datado de: _____

para o processo

FSE nº _____

foi recebido em _____

Assinatura _____

20. A preencher pelo Estado-membro

(Endereço do Ministério para onde deve ser enviado o
aviso de recepção)

referente à região ou zona _____ (ponto 10 do formulário)

Referências do Estado-membro _____

FSE nº _____

14. Repartição das despesas efectivas para as quais foi concedida a contribuição do Fundo (1)

14.1 Rendimentos dos estagiários em formação	_____
14.2 Preparação dos cursos	_____
14.3 Funcionamento e gestão dos cursos	_____
14.4 Orientação profissional	_____
14.5 Formação do pessoal docente	_____
14.6 Amortizações normais	_____
14.7 Amortizações aceleradas (2)	_____
14.8 Alojamento e alimentação	_____
14.9 Deslocações para a formação profissional	_____
14.10 Reabilitação funcional	_____
14.11 Adaptação do postos de trabalho para deficientes	_____
14.12 Auxílio à deslocação dos trabalhadores migrantes	_____
14.13 Auxílio à integração dos trabalhadores migrantes	_____
14.14 Auxílio à contratação (3)	_____
14.15 Subsídios salariais (3)	_____
14.16 Despesas com o exame de eficácia	_____
14.17 Despesas para facilitar a troca de experiências	_____
14.18	Total
	<input style="width: 150px; height: 20px;" type="text"/>

(1) Análise dos diferentes montantes a fornecer separadamente.

(2) A amortização acelerada nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2950/83 não é admissível se:
 — tal método de amortização não for compatível com o que estiver em vigor no Estado-membro interessado,
 — tiver sido concedido por outros instrumentos financeiros um apoio à construção ou melhoramento dos centros de formação profissional em causa.

As despesas relativas à amortização acelerada devem ser mencionadas à parte no pedido de pagamento de saldo. Deve-se juntar ao pedido um anexo. Ai devem aparecer as informações individualizadas necessárias (listas dos centros em questão, ano de amortização, montantes proporcional de amortização, custo da construção, da ampliação, da compra de equipamentos novos sujeitos à amortização acelerada).

(3) Indicar as despesas totais efectuadas para a realização da acção.

referente à região ou zona _____ (ponto 10 do formulário)

Referências do Estado-membro _____

FSE nº _____

15. Financiamento da acção

- 15.1 Contribuição do Fundo
- 15.2 Intervenção das entidades públicas ⁽¹⁾
- 15.3 Contribuições privadas
- 15.4 Receitas provenientes da acção
- 15.5 Custo total da acção

Montante	%
	100

16. **Aplicação da taxa majorada** ⁽²⁾ SIM ⁽³⁾ NÃO ⁽³⁾

17. Controlos

Indicar aqui as instâncias junto às quais podem ser efectuados eventuais controlos.

⁽¹⁾ Especificar aqui as fontes de financiamento e os montantes. _____

⁽²⁾ nº 2 do artigo 5º da Decisão 83/516/CEE.
nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2950/83.

⁽³⁾ Assinalar com uma cruz o quadrado adequado.

A apresentar em 3 exemplares

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Educação Rue de la Loi, 200, B-1049 Bruxelas	Reservado à Comissão — Data de entrada —
PEDIDO DE PAGAMENTO DO SEGUNDO ADIANTAMENTO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU ⁽¹⁾	
1. Estado-membro que apresenta o pedido de pagamento: _____	
2. Destinatário do pagamento: _____ Morada: _____ Telefone: _____ Telex: _____ Pessoa a contactar: _____ Banco: _____ Agência: _____ Morada: _____ Número da conta: _____ Titular da conta: _____ Conta cheque postal: _____	
3. Organismo em benefício do qual é pedido o pagamento ⁽²⁾ _____ Natureza jurídica: _____ Morada: _____	
4. O presente pedido refere-se ao processo	FSE n.º _____
5. Decisão da Comissão n.º _____ de _____ Contribuição aprovada: _____	
6. Se for caso disso, última decisão de modificação n.º _____ de _____ Contribuição aprovada: _____	
7. Montante já pago _____	
8. Montante agora pedido _____	
9. Certificado Nos termos do n.º do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2950/83 ⁽³⁾ o Estado-membro certifica que metade da acção foi realizada nas condições previstas na decisão de aprovação. Carimbo: _____ Assinatura _____ Data _____	

⁽¹⁾ Anexo 3 da Decisão 83/673/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1983, p. 1.).

⁽²⁾ É necessária esta indicação no caso em que o destinatário do pagamento não seja aquele em benefício do qual é feito o pedido de pagamento.

⁽³⁾ JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 1.

**COMISSÃO
DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**Direcção-Geral do Emprego,
Assuntos Sociais e Educação**

Direcção do Fundo Social Europeu

ANEXO 4

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS ESTADOS-MEMBROS RELATIVO A 19... (*)

Estado-membro: _____

PARTE A

Grupos de pessoas e medidas de acordo com a Decisão 83/516/CEE

(*) Anexo 4 à Decisão 83/673/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1983, p. 1).

Pessoas referidas no nº 1 do artigo 4º da decisão	1.1. JOVENS SEM FORMAÇÃO (¹)							
	com menos de 25 anos						(Indicações em milhares de unidades)	
	Grupo etário						Nº de pessoas auxiliadas	
Accões referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	15-17		16-20		21-25		FSE	Estado-membro Total (²)
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens		
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional								
Formação profissional								
Qualificação suplementar								
Requalificação profissional								
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho								
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas								
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração								
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas								
Total A-D								

(¹) Sem deficientes.

(²) Número de pessoas efectivamente auxiliadas em acções comparáveis, pelo Estado-membro, mas sem participação do FSE.

Pessoas referidas no nº 1 do artigo 4º da decisão	1.2. JOVENS COM UMA FORMAÇÃO INADEQUADA ⁽¹⁾							
	com menos de 25 anos						(Indicações em milhares de unidades)	
Accões referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	Grupo etário						Nº de pessoas auxiliadas	
	16-17		18-20		21-25			
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	FSE	Estado-membro Total ⁽²⁾
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional								
Formação profissional								
Qualificação suplementar								
Requalificação profissional								
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho								
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas								
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração								
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas								
Total A-D								

(1) Sem deficientes.

(2) Número de pessoas efectivamente auxiliadas em acções comparáveis, pelo Estado-membro, mas sem participação do FSE.

Pessoas referidas no nº 1 do artigo 4º da decisão	1.3. JOVENS DESEMPREGADOS DE LONGA DURAÇÃO ⁽¹⁾							
	com menos de 25 anos						(Indicações em milhares de unidades)	
	Duração do desemprego (em meses)						Nº de pessoas auxiliadas	
Accões referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	até 6		até 12		mais de 12		FSE	Estado-membro Total ⁽²⁾
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens		
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional								
Formação profissional								
Qualificação suplementar								
Requalificação profissional								
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho								
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas								
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração								
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas								
Total A-D								

(1) Sem deficientes.

(2) Número de pessoas efectivamente auxiliadas em acções comparáveis, pelo Estado-membro, mas sem participação do FSE.

Pessoas referidas no n.º 2 alínea b) do artigo 4.º da decisão	2. PESSOAS DESEMPREGADAS, AMEAÇADAS DE DESEMPREGO OU SUBEMPREGADAS E NOMEADAMENTE DESEMPREGADOS DE LONGA DATA (1)							
	Duração do desemprego (em meses)						N.º de pessoas auxiliadas	
	até 6		até 12		mais de 12		FSE	Estado- -membro Total (2)
Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens			
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional								
Formação profissional								
Qualificação suplementar								
Requalificação profissional								
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho								
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas								
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração								
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—	—	—
N.º de empregos criados e de pessoas auxiliadas								
Total A-D								

(1) Sem deficientes.

(2) Número de pessoas efectivamente auxiliadas em acções comparáveis, pelo Estado-membro, mas sem participação do FSE.

Pessoas referidas no nº 2 alínea b) do artigo 4º da decisão	3. MULHERES				
	com mais de 25 anos			(Indicações em milhares de unidades)	
Accões referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	No desemprego desejando retomar uma actividade profissional	Ameaçadas de desemprego	Subempregadas	Nº de pessoas auxiliadas	
				FSE	Estado- -membro Total (*)
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	— —	— —	— —	—	—
Preparação profissional					
Formação profissional					
Qualificação suplementar					
Requalificação profissional					
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	— —	— —	— —	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho					
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas					
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	— —	— —	— —	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração					
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	— —	— —	— —	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas					
Total A-D					

(*) Número de pessoas efectivamente apoiadas em acções comparáveis, por Estado-membro, mas sem participação do FSE.

Pessoas referidas no nº 1 alínea c) e no nº 2 do artigo 4º da decisão	4. DEFECIENTES								(Indicações em milhares de unidades)	
	com menos de 25 anos / com mais de 25 anos									
	Sem formação				Desempregados/ formação inadequada				Nº de pessoas auxiliadas	
	- 25		+ 25		- 25		+ 25			
Mu- lheres	Ho- mens	Mu- lheres	Ho- mens	Mu- lheres	Ho- mens	Mu- lheres	Ho- mens	FSE	Estado- -membro Total (!)	
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional										
Formação profissional										
Qualificação suplementar										
Requalificação profissional										
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho										
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas										
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração										
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas										
Total A-D										

(!) Número de pessoas efectivamente apoiadas em acções comparáveis, por Estado-membro, mas sem participação do FSE.

Pessoas referidas no nº 1 alínea d) e no nº 2 do artigo 4º da decisão	5. TRABALHADORES MIGRANTES								(Indicações em milhares de unidades)	
	com menos de 25 anos / com mais de 25 anos									
	Países terceiros				Países comunitários				Nº de pessoas auxiliadas	
Accões referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	- 25		+ 25		- 25		+ 25		FSE	Estado-membro Total (*)
	Mu-lheres	Ho-mens	Mu-lheres	Ho-mens	Mu-lheres	Ho-mens	Mu-lheres	Ho-mens		
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional										
Formação profissional										
Qualificação suplementar										
Requalificação profissional										
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho										
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas										
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração										
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas										
Total A-D										

(*) Número de pessoas efectivamente apoiadas em acções comparáveis, por Estado-membro, mas sem participação do FSE.

Pessoas referidas no nº 2 alínea e) do artigo 4º da decisão	6. PESSOAS OCUPADAS NOMEADAMENTE EM PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS com mais de 25 anos (Indicações em milhares de unidades)					
Acções referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	Categorias				Nº de pessoas auxiliadas	
	Novas tecnologias		Novos métodos de gestão			
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	FSE	Estado- -membro Total (!)
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional						
Formação profissional						
Qualificação suplementar						
Requalificação profissional						
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho						
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas						
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração						
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas						
Total A-D						

(!) Número de pessoas efectivamente auxiliadas em acções comparáveis, pelo Estado-membro, mas sem, participação do FSE.

Pessoas referidas no nº 3 do artigo 4º da decisão	7. PESSOAS ENVOLVIDAS NA PROMOÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO EMPREGO com mais de 25 anos (Indicações em milhares de unidades)					
Accões referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	Categorias				Nº de pessoas auxiliadas	
	Formador	Técnico de orientação profissional	Técnico de colocação	Agente de desenvolvimento	FSE	Estado-membro Total (!)
A. FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	—	—	—	—	—	—
Preparação profissional						
Formação profissional						
Qualificação suplementar						
Requalificação profissional						
B. CONTRATAÇÃO E SUBSÍDIOS SALARIAIS	—	—	—	—	—	—
Auxílios à contratação / novos postos de trabalho						
Auxílios ao emprego/ postos de trabalho que respondem a necessidades colectivas						
C. REINSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE	—	—	—	—	—	—
Prestações para facilitar a deslocação e a integração						
D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONSELHO TÉCNICO / CRIAÇÃO DE EMPREGO	—	—	—	—	—	—
Nº de empregos criados e de pessoas auxiliadas						
Total A-D						

(!) Número de pessoas efectivamente auxiliadas em acções comparáveis, pelo Estado-membro, mas sem participação do FSE.

**COMISSÃO
DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**Direcção-Geral do Emprego,
Assuntos Sociais e Educação**

Direcção do Fundo Social Europeu

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS ESTADOS-MEMBROS RELATIVO A 19.. (1)

Estado-membro: _____

PARTE B

**Relatório pormenorizado relativo às medidas de formação profissional
de acordo com a Decisão 83/516/CEE**

(1) Anexo 4 à Decisão 83/673/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1983, p. 1).

Pessoas referidas no nº 1 do artigo 4º da decisão	JOVENS					
	com menos de 25 anos (Indicações em milhares de unidades)					
	Sem formação		Com uma formação inadequada		Desempregados	
Accões referidas no nº 2 alínea a) do artigo 1º da decisão	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
1. PROFISSÕES	—	—	—	—	—	—
Profissões administrativas comerciais						
Profissões técnicas/artesanais						
Profissões técnicas/industriais						
Profissões agrícolas e florestais						
Profissões sociais e de saúde						
Outras profissões						
2. CONTEÚDO: EM GERAL	—	—	—	—	—	—
Ensino geral, línguas						
Formação profissional						
3. CONTEÚDO: EM PARTICULAR DESENVOLVIMENTOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS	—	—	—	—	—	—
Informática						
Microelectrónica						
Telecomunicações						
Novos meios de transporte						
Automatização do processo de produção						
Fibra óptica						
Biotecnologia						
Energias novas						
Protecção do ambiente						
Outros						

Pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º da decisão	JOVENS					
	com menos de 25 anos (Indicações em milhares de unidades)					
	Sem formação		Com uma formação inadequada		Desempregados	
Accões referidas no n.º 2 alínea a) do artigo 1.º da decisão	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
	4. ORGANIZAÇÃO	—	—	—	—	—
Ensino especializado						
Na empresa						
Empresa e centro de formação						
Centro de formação ligado a um ramo de actividade						
5. DURAÇÃO (em meses)	—	—	—	—	—	—
Até 6 meses						
Até 12 meses						
Até 24 meses						
Mais de 24 meses						
6. ACÇÃO TERMINADA (¹)	—	—	—	—	—	—
Sim						
Não						
7. EMPREGO NO FINAL DA ACÇÃO (²)	—	—	—	—	—	—
Sim						
Não						
Desconhece-se						

(¹) Terminada durante o exercício considerado.

(²) Início da actividade nos seis meses após o fim da acção durante o exercício considerado.

Pessoas referidas no nº 2 do artigo 4º da decisão	ADULTOS ⁽¹⁾					
	com mais de 25 anos (Indicações em milhares de unidades)					
	Desempregados		Subempregados		Ameaçados de desemprego	
Accões referidas no nº 2 do artigo 1º da decisão	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
1. PROFISSÕES	—	—	—	—	—	—
Profissões administrativas comerciais						
Profissões técnicas/artesanais						
Profissões técnicas/industriais						
Profissões agrícolas e florestais						
Profissões sociais e de saúde						
Outras profissões						
2. CONTEÚDO: EM GERAL	—	—	—	—	—	—
Ensino geral, línguas						
Formação profissional						
3. CONTEÚDO: EM PARTICULAR DESENVOLVIMENTOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS	—	—	—	—	—	—
Informática						
Microelectrónica						
Telecomunicações						
Novos meios de transporte						
Automatização do processo de produção						
Fibra óptica						
Biotecnologia						
Energias novas						
Protecção do ambiente						
Outros						

(¹) Estão incluídas as pessoas referidas nas alíneas a), b), c) e d), do nº 2 do artº 4º.

Pessoas referidas no nº 2 do artigo 4º da decisão	ADULTOS ⁽¹⁾ com mais de 25 anos (Indicações em milhares de unidades)					
	Desempregados		Subempregados		Ameaçados de Desemprego	
Accões referidas no nº 2 alínea a) do artigo 1º da decisão	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
4. ORGANIZAÇÃO	—	—	—	—	—	—
Ensino especializado						
Na empresa						
Empresa e centro de formação						
Centro de formação ligado a um ramo de actividade						
5. DURAÇÃO (em meses)	—	—	—	—	—	—
Até 6 meses						
Até 12 meses						
Até 24 meses						
Mais de 24 meses						
6. ACÇÃO TERMINADA ⁽²⁾	—	—	—	—	—	—
Sim						
Não						
7. EMPREGO NO FINAL DA ACÇÃO ⁽³⁾	—	—	—	—	—	—
Sim						
Não						
Desconhece-se						

(1) Estão incluídas as pessoas referidas nas alíneas a), b), c) e d) do nº 2 do artº 4º.

(2) Terminada durante o exercício considerado.

(3) Início da actividade nos seis meses após o fim da acção durante o exercício considerado.